



MEMORANDO

MEMO: 167/2018 – ASSESSORIA JURÍDICA
DE: ASSESSORIA JURÍDICA COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES
PARA: GABINETE DO COORDENADOR DA CGCL
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PARECER FINAL
PROC. Nº 595/2018 – SEMEJ

Senhora Coordenadora,

Reenviamos à Vossa Senhoria os autos do processo em epígrafe, cujo objeto é a **Locação de Ônibus Para Transporte de Atletas Participantes Dos Projetos Esportivos do Município de Timon**, com análise e emissão de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório em apreço, conforme reza o artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8666/93.

Nesse sentido, aguarda conclusão do procedimento.

Timon, 12 de junho de 2018.


LUANA MARA SANTOS PEDREIRA

ASSESSORA JURÍDICA DA CGCL

OAB/PI Nº 13.170

PROC. Nº 595/18
FLS. 178
RUBRICA [assinatura]

PARECER TÉCNICO – JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo: 595/2018

Processo Licitatório: 006/2018

Modalidade: Carta Convite

Objeto: Locação de Ônibus Para Transporte de Atletas Participantes Dos Projetos Esportivos do Município de Timon.

Origem: Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – SEMEJ

Assunto: Análise final de procedimento licitatório

PROC. Nº 595/18
FIC 129
NUBUNCA 129

RELATÓRIO

Vieram os autos do processo para análise e emissão de parecer final quanto à aprovação jurídica do procedimento em apreço, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei nº 8.666/93.

Quanto às diretrizes normativas, estabelece o artigo 38 da referida lei:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Trata-se de Processo Administrativo nº 595/2018, referente a Carta Convite Nº 006/2018, cujo objeto é a Locação de Ônibus Para Transporte de Atletas Participantes Dos Projetos Esportivos do Município de Timon.

Passar-se-á à análise da documentação acostada aos autos bem como do procedimento até esta etapa do certame para verificar se o trâmite seguiu rigorosamente as normas exigidas pela Lei de Licitações.

Ê, no essencial, o relatório.

DA NECESSIDADE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do presente para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, VI e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Nítido é, portanto, a necessidade do presente parecer jurídico acerca do procedimento licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DO CABIMENTO DA MODALIDADE CARTA CONVITE:

PROC. Nº 595/18
Fls. 180
NUMÉRIA 127

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que

manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, conforme artigo 22, §3º da Lei 8666/93.

Em igual sintonia com o regramento legal referido, o artigo 23, II estabelece os valores parâmetros que devem ser observados ao eleger a modalidade de licitação do certame. No caso em apreço, o procedimento objeto de análise deste parecer encontra-se perfeitamente adequado, uma vez que o valor total do contrato orçado pela Administração é de R\$ 78.613,33 (Setenta e Oito Mil Seiscentos e Treze Reais e Trinta e Três Centavos).

DA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS NOS AUTOS E ANÁLISE DA FASE EXTERNA

Verifica-se que há no processo os seguintes documentos: Solicitação de Despesa (SD nº 002/2018) da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – SEMEJ, contendo justificativa e dotação orçamentária; Termo de Referência; com justificativa e especificações detalhadas do objeto como quantidades e valores; folhas de informação orçamentária; Designação do **Presidente da Comissão Permanente de Licitação** (Portaria nº 002/2018 – GP); Minuta do Edital e do Contrato; Memorando nº 152/2018 requerendo emissão de Parecer Jurídico Inicial; as empresas **REI ARTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA – ME; NOVA JERUSALÉM TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA; e JERONIMO NUNES LTDA** foram convidadas, recolheram o edital e compareceram ao certame; Ata da Sessão do Pregão Presencial; Memorando nº 172/2018 requerendo emissão de Parecer Jurídico Final.

Quanto à fase externa da licitação estão os **avisos de licitação publicados** nos moldes do Art. 21 da Lei 8.666/93. Acerca da **abertura e julgamento** do certame estão devidamente registradas em ata (inciso V do art. 38 da lei 8.666/93).

Analisando cuidadosamente os autos constatou-se que os **juulgamentos da habilitação e proposta de preços** foram executados em consonância com as normas editalícias, estando todo o procedimento em perfeita harmonia com a Lei 8.666/93, sem conter qualquer irregularidade.

DO RESULTADO DO CERTAME:


No caso em apreço, após a abertura do certame, com subsequente julgamento da proposta e habilitação, a empresa **NOVA JERUSALÉM TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA**, teve sua proposta classificada, tendo sido declarada vencedora por cotar o menor preço bem como por atender a todas as exigências legais e editalícias.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica pugna pela possibilidade de aprovação do procedimento até esta fase processual, devendo ser os autos encaminhados à Coordenação Geral de Licitações para as providências necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timon/MA, 12 de junho de 2018.


Luana Mara Santos Pedreira
Assessoria Jurídica - CGCL

Port. 049/2017-GP
OAB/PI nº 13.170

PROC. Nº 595/13
FIC. 182
NUBKA